



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0027525-76.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

AGRAVANTE: Município de Campina Grande, representado por seu Procurador George Suetônio Ramalho Júnior

AGRAVADO: Aledith Belo Costa (Def.: Dulce Almeida de Andrade)

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA PELA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Ficou cabalmente demonstrado que a apelada é residente da cidade de Campina Grande, conforme se verifica no próprio cartão do SUS e na identidade da autora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Campina Grande contra decisão da minha lavra, que negou seguimento à apelação manejada pelo ora recorrente, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e deste Tribunal.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão singular agravada, alegando, em suma, que a decisão não podia ser monocrática, haja vista que o STF ainda não julgou a repercussão geral.

Afirma que não houve comprovação de residência pela apelada

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão monocrática e dado provimento ao seu apelo.

É o relatório.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente agravo interno, o agravante pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao recurso do Município de Campina Grande, ora agravante, e manteve a sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral.

À luz de tal entendimento, transcrevo a fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“No caso dos autos, a Sr^a Aledith Belo Costa ajuizou Ação de Obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o Município de Campina Grande, objetivando o recebimento do medicamento ALOIS, de uso contínuo, necessário ao tratamento de Alzheimer (CID G30).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da edilidade, em virtude de não haver nos autos comprovação de que a autora reside na cidade de Campina Grande, entendo que não merece prosperar.

Inicialmente destaco que há solidariedade entre todos os entes que integram o sistema de saúde no fornecimento de medicamentos. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

“1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental

não provido.”¹

De fato, prevalece na Corte Superior o entendimento de que “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”²

No mesmo norte: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Dessa forma, todos os entes federados são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço público de saúde, podendo a parte requerer o cumprimento da obrigação em tela a qualquer deles.

Por outro lado, não é tolerável que o Município/Apelante utilize de subterfúgios para se eximir de uma obrigação constitucionalmente prevista. Alegar que a apelada não reside na cidade de Campina Grande e, por isso, não tem direito ao recebimento do medicamento é uma alegação pobre e ausente de credibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que ficou claramente demonstrado que a promovente é residente da cidade de Campina Grande, uma vez que a identidade dela foi emitida nesta cidade e todas as consultas também foram realizadas neste município (fls. 08/10).

Ademais, verifico que o próprio cartão do SUS atesta, categoricamente, que o município de residência da Srª Aledith Belo Costa é o de Campina Grande. Por isso, afasto a alegação da Edilidade.

Por fim, vale ressaltar que o fato do comprovante de residência não ser no nome da apelada não quer dizer que ela não é residente desta cidade, até porque ela pode morar com algum parente, já que é idosa.

Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande.

¹ AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

² STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

No mérito, não merece reforma a decisão, vez que o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se tem reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos e tratamento à saúde em pacientes portadores de doenças consideradas graves.

Sobre o tema, assim já decidiu:

“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves.” (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira)

Ressalte-se, por oportuno e pertinente, que a Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no *caput* do art. 5º, que são garantidos “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E conclui logo após: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.³

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o “direito de subsistir ou sobreviver”.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

³ Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no seu art. 11, § 2º, que “incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade dos entes federados, no caso o Município de Campina Grande, através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer à autora o medicamento ALOIS, para o tratamento da doença de Alzheimer.

Nesse ínterim, merece destaque outro precedente da Corte Superior de Justiça:

“[...] É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. [...] Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196). [...]” (STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121)

De fato, negar tal medicamento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à recorrida o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de

comandos".⁴

Não poderia ser outra a conclusão, já que, como bem assentiu o Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida”.

Dessa forma, os argumentos do Município não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido. Em outro julgado, o STJ assim se posicionou:

“(...) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.”⁵

Expostas essas razões e considerando que os recursos estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.”.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos. Assim, é cabível a decisão monocrática ora agravada, uma vez que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior e deste Tribunal.

À luz de referido entendimento, pois, e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática recorrida.

⁴ Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

⁵ REsp 784.241/RS, Rel.: Ministra ELIANA CALMON - DJ 23.04.2008 p. 1

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Fautino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado